



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003549-93.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante PATRICIA PEREIRA MORAES, é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36323

Apelação Cível 1003549-93.2024.8.26.0152

Apelante: Patricia Pereira Moraes

Apelado: Yeescos Industria e Comércio de Confeções Ltda

Comarca: Cotia

Juiz: Danniel Adriano Araldi Martins

Apelação. Ação de indenização, em decorrência de falha na prestação de serviços. Produto adquirido em plataforma da empresa ré, não entregue. Sentença de procedência. Insurgência da autora buscando a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência. Valor da indenização para reparar os danos morais que deve ser majorado para R\$ 5.000,00. Ré que, além de não entregar o produto, não devolveu o dinheiro e adotou postura desidiosa, obrigando o ingresso em juízo para solucionar a questão. Desvio produtivo que deve ser considerado. Pretensão de fixação dos honorários com base na Tabela da OAB que não prospera, dada sua natureza meramente orientadora. Impossibilidade, ainda, da fixação da verba honorária por equidade. Hipótese reservada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Percentual, contudo, que comporta majoração. Fixação em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido formulado pela autora, para impor à ré a obrigação de pagar R\$ 169,49, a título de danos materiais, e R\$ 1.000,00 a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a ré foi ainda condenada a arcar com as custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 89/91).

A autora se insurge contra o valor fixado a título de danos morais alegando, em síntese, que a quantia não possui condão punitivo. Sustenta que os danos morais devem ter caráter repressivo e pedagógico da reparação, o que não ocorre no caso em tela. Invoca a teoria do desvio produtivo, em razão do tempo despendido para solução do imbróglio. Por fim, pugna pela majoração dos honorários, arbitrando-se no valor de R\$ 5.716,05, conforme recomenda o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil. (fls. 94/100).

Houve resposta (fls. 104/112)

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Nota-se que foram reconhecidos os danos morais, sendo devolvidas para análise apenas duas questões: o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e de honorários de sucumbência.

De proêmio, não há dúvida de que a não entrega da mercadoria adquirida pela autora, somada ao descaso da ré na solução do imbróglio, acarreta a qualquer pessoa embarços, ainda mais quando tal postura obriga o ingresso em juízo para solução da questão, o que extrapola o mero dissabor, ingressando sobremaneira na seara do dano moral indenizável.

Afora isso, o tempo desperdiçado para a solução dos problemas gerados por ato ilícito dos fornecedores, causando incertezas e aflição no adquirente, deve também ser considerado. Nesse sentido:

[...] Com essas rápidas explicações, posso então dizer, conceitualmente, que o desvio produtivo evidencia-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento (lato sensu), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor).¹

Cabível ao caso tal discussão, já que, conforme relatado e comprovado, a autora teve de despendar seu tempo produtivo para entrar em contato com a ré, fazer reclamações e nada foi efetivamente solucionado.

Assim, vislumbra-se danos morais pela ausência de lealdade e respeito da ré à autora, o que causou não só violação da boa-fé objetiva, como também levou ao desperdício do tempo produtivo.

Em relação ao valor dos danos morais, tem-se que a indenização deve ser quantificada em importância que, à luz de critérios de prudência e razoabilidade, considerando a sua natureza punitiva e compensatória (aquela, tida

¹ <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/71/desvio-produto-do-consumidor-tese-do-advogado-marcos-ddessaune-255346-1.asp>; acesso em 18/03/2014).

como sanção imposta ao causador do dano, por meio da diminuição de seu patrimônio; esta, por seu turno, considerada como uma forma de ressarcimento capaz de satisfazer e atenuar o dano experimentado pela vítima).

Destarte, indenizações por danos morais fixadas em valores inexpressivos não podem ser admitidas, porquanto geram sensação de impunidade ao causador e fomentam a negligência no âmbito das relações civis. Porém, tais indenizações também não podem ser fixadas em valores exorbitantes, resultando em enriquecimento sem causa no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, e em especial o desvio produtivo, reputa-se necessário majorar o valor fixado pela r. sentença, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00, suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à ofendida, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Em relação ao valor arbitrado a título de honorários, pretende a autora que a verba seja fixada por equidade, na integralidade do montante estabelecido na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Quanto à aplicabilidade do parágrafo 8º-A do citado artigo 85 do Código de Processo Civil, vale transcrever a consignação feita pelo insigne Des. Sá Moreira de Oliveira: Os valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. De mais a mais, em tabela disponibilizada pela Seccional São Paulo, é possível constar que, ali, são listados percentuais médios e os valores praticados pela Classe, como fonte de referência até mesmo para os

advogados. Confira-se: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios> (TJ/SP, Apelação nº 1015893-54.2020.8.26.0344, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/12/2022) (realces não originais).

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Agravo interno no recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela da OAB. Natureza orientadora. Vinculação. Inexistência. Valor. Revisão. Súmula nº 7/STJ. Bis inidem. Súmula nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo como caso concreto.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, Relator: Des. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022) (realces não originais)*

Logo, tratando-se de mera recomendação, inexistente vinculação à tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tampouco prospera a pretensão de fixação da verba honorária por equidade.

Isso porque, o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil autoriza adoção do critério da equidade apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Contudo, este não é o caso dos autos, porquanto, com a reforma da r. sentença, o proveito econômico auferido – indenização tota de R\$ 5.169,49 – não é baixo ou irrisório, o que exclui os requisitos para aplicação do critério de equidade. Nesse sentido:

Honorários advocatícios sucumbenciais. Embargos de terceiros procedentes - Fixação da verba honorária por equidade. Inadmissibilidade. Hipótese reservada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. No caso, aos embargos de terceiro foi dado o valor de R\$ 69.102,07 - Honorários que devem observar os valores mínimos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 Precedente da 2ª Seção do STJ Honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 10% sobre o valor da causa dos embargos de terceiro e não em 20% como pretende a embargante. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1012143-28.2018.8.26.0566, Relator: Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/1/2020) (realces não originais).

Não obstante a impossibilidade de adoção da equidade, é certo que a fixação da verba honorários em 10% sobre o valor da condenação, não remunera condignamente o trabalho do nobre causídico.

Desse modo, de rigor majoração da verba, fixando-a em 20% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se os critérios elencados pelo parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Destarte, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que a r. sentença comporta parcial reforma, majorar os danos morais, fixando tal indenização em R\$ 5.000,00, além de majorar os honorários advocatícios de sucumbência pertencentes ao advogado da autora, para o importe equivalente a 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora